

TC 008.988/2016-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São João/PE

Responsável: Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-prefeito municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 (peça 4)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, ex-prefeito municipal nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, e José Genaldi Ferreira Zumba, atual prefeito municipal a partir de 1º/1/2013, em razão da não execução total do objeto pactuado do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007, Siafi n. 613851 (peça 1, p. 39-51), celebrado em 25/10/2007, entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), e o município de São João/PE, que teve como objeto a urbanização do Complexo Turístico do Espaço Cultural do Terminal do Trem, localizado na sede do município, conforme o plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 17-27).

1.1. Consta à peça 1, p. 29-33, laudo técnico de engenharia da Caixa, datado de 8/7/2010, aprovando a proposta do precitado plano de trabalho.

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quarta do termo do aludido contrato de repasse, foram previstos R\$ 355.949,97 para a execução do objeto, dos quais R\$ 292.500,00 seriam repassados pelo Ministério do Turismo, órgão concedente, e R\$ 63.449,97 a título de contrapartida municipal (peça 1, p. 41). Com o advento do Termo Aditivo s/n, de 3/7/2008, o valor da contrapartida passou para R\$ 50.961,85, totalizando o novo montante global em R\$ 343.461,85 (peça 1, p. 55)

3. Os recursos federais foram repassados à conta bancária vinculada em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2008OB901347, de 24/9/2008, no valor de R\$ 292.500,00 (peça 1, p. 280), e creditado na aludida conta vinculada em 26/9/2008 (peça 1, p. 270).

3.1. Os valores desbloqueados pela Caixa e postos à disposição da Prefeitura Municipal foram (peça 1, p. 254):

Data do desbloqueio	Valor Federal (R\$)	Valor da Contrapartida (R\$)
13/1/2009	12.899,25	2.234,35
17/3/2009	8.482,50	1.488,50
14/12/2009	9.740,25	1.697,03
8/1/2010	65.578,50	12.218,58
27/9/2010	18.324,48	2.269,00
28/12/2010	9.901,77	1.851,13
29/9/2011	33.608,25	5.850,95
Total	158.535,00	27.609,54

3.2. A Caixa restituiu aos cofres da União, em 22/8/2014, o saldo remanescente não utilizado da conta bancária vinculada ao contrato de repasse de R\$ 224.428,38, incluindo aí os rendimentos da aplicação financeira obtidos em poupança (peça 1, p. 276).

4. O ajuste inicial vigeu no período de 25/10/2007, data da assinatura, até 17/10/2008,

consoante a cláusula décima sexta do termo do contrato de repasse (peça 1, p. 47). Posteriormente, a vigência foi prorrogada por sucessivos termos aditivos s/n, tendo o último estendido até 25/10/2012 (peça 1, p. 74), com prazo final para a apresentação da prestação de contas até 24/12/2012 (peça 1, p. 47, item 12).

5. Ao longo da execução do contrato de repasse, a Caixa realizou várias vistorias *in loco* na obra, resultando nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE), à peça 1, p. 79-83, 85-89, 97-103, 109-117, 123-125, 133-141, 147-157, 163-171, 175-181 e 187-193, este último correspondente à décima inspeção, de 7/3/2012, tendo apontado a execução de 57,71%.

5.1 De acordo com o Parecer n. PA GIDUR/CA 493/13, datado de 19/7/2013 (peça 1, p. 195-202), e com embasamento nos precitados RAE's, a Caixa apontou as seguintes irregularidades:

I - Quanto à área do Terminal do Trem:

- a) parte dos serviços de paisagismo que foi executada está danificada;
- b) existem alguns postes na área do passeio que estão atrapalhando a circulação;
- c) foram visualizadas tampas de caixa de passagem danificadas;
- d) a cobertura apresenta selamento;
- e) não foram executadas as soluções de acessibilidade revistas em projeto;
- f) trechos do passeio e do meio-fio estão danificados ou com ausência de blocos de concreto;
- g) existem entulhos na área de intervenção;
- h) a calçada do lado oposto à praça não foi executada, bem como parte do passeio em concreto intertravado;
- i) necessidade de melhorar as condições de drenagem, visto a área apresenta diversos pontos com empoçamentos;
- j) parte da instalação elétrica está aparente, gerando risco a segurança das pessoas;
- k) existem serviços executados que apresentam divergência com o projeto (ex: rampa de acesso à edificação executada parcialmente, área ao lado da rampa), necessitando de adequação do projeto;
- l) o quadro de medição com disjuntor não foi encontrado;
- m) a recuperação da fachada do antigo terminal de trem não foi realizada;
- n) não foram executados os serviços de melhoria na iluminação pública;
- o) não há bancos instalados; e
- p) os serviços referentes ao passeio em concreto intertravado não foram totalmente executados.

II - Quanto aos canteiros da Rua Coronel João Fernandes:

- q) ausência de alguns postes de iluminação, de bancos e tampas de caixa de passagem previstos em projeto;
- r) existência de cabos de energia elétrica expostos gerando risco a segurança das pessoas; e
- s) bancos, piso em porcelanato, tampa de caixa de passagem danificados.

5.1. Ainda de acordo com o precitado parecer, foi realizada uma vistoria na obra em 10/7/2013, tendo concluído a Caixa: "Declaramos que não é possível atestar a funcionalidade do empreendimento com a redução de meta. Para aprovar o ateste da funcionalidade é necessário que o proponente atenda as pendências supracitadas e só então será possível finalizar o contrato com a CAIXA" (peça 1, p. 202, item 5).

6. A ação da Caixa no sentido de obter os elementos para sanar as irregularidades verificadas, apresentar informações/justificativas ou a devolução dos recursos glosados, estão relacionadas a seguir:

Documento	Data	Localização	Destinatário	Cargo	Resumo
Ofício n. 1600/2015	11/8/2015	peça 1, p. 282-284	Pedro Antônio Vilela Barbosa	ex-prefeito	Regularizar a pendência de não execução do objeto ou devolução dos recursos
Edital	2/9/2015	peça 1, p. 286	Pedro Antônio Vilela Barbosa	ex-prefeito	regularizar a pendência de não execução do objeto ou devolução dos recursos
Ofício n. 1921/2013	19/7/2013	peça 1, p. 204	José Genaldi Ferreira Zumba	prefeito atual	regularizar pendências na execução do objeto
Ofício n. 903/2015	15/4/2014	peça 1, p. 9-11	José Genaldi Ferreira Zumba	prefeito atual	regularizar a pendência de não execução do objeto ou devolução dos recursos

6.1. Os responsáveis, apesar de tomarem conhecimento dos fatos, não se manifestaram nos autos, portanto, ficaram omissos.

7. A par do exposto, foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial n. 110/2015 (peça 1. p. 302-308), de 27/10/2015, pela Caixa, em que os fatos estão devidamente circunstanciados, atribuindo a responsabilidade ao Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-prefeito municipal na gestão 2005-2008 e 2009-2012, pelas irregularidades cometidas (itens 5, retro), e ao Exmo. Sr. José Genaldi Ferreira Zumba (CPF 795.479.314-15), prefeito municipal atual desde 1º/1/2013, glosando o valor de R\$ 158.535,00. Ressalte-se que o tomador de contas não expôs os motivos de arrolar a responsabilidade deste último gestor (v. item 12, p. 306, peça 1).

8. A inscrição da responsabilidade dos precitados responsáveis no Siafi, na conta contábil “Diversos Responsáveis”, foi efetuada mediante a nota de lançamento n. 2015NL001312, de 10/9/2015, no valor de R\$ 271.688,86, atualizado até 9/9/2015, restando registrada a situação de débito com o Tesouro Nacional (peça 1, p. 298).

9. O Relatório de Auditoria n. 162/2016, da Controladoria-Geral da União/PR, concluiu que somente o Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa encontra-se em débito para com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 324-327), e emitiu o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Controle Interno pela irregularidade das contas (peça 1, p. 328-329), tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 1, p. 332).

10. Dessa forma, a presente Tomada de Contas Especial está devidamente constituída em conformidade com o art. 10 da IN-TCU 71/2012, conforme exame preliminar realizado pela Secex-RN (peça 3).

EXAME TÉCNICO

Situação encontrada

11. O fato que ensejou a presente instauração de TCE é a não execução integral do objeto pactuado. O Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007 encontra-se com um percentual de execução de 57,71%, porém a obra se encontra sem funcionalidade, conforme exposto no Parecer PA GIDUR/CA 493/2013, de 19/7/2013 (peça 1, p. 195-202), a vista das irregularidades a seguir:

I - Quanto à área do Terminal do Trem:

- a) parte dos serviços de paisagismo que foi executada está danificada;
- b) existem alguns postes na área do passeio que estão atrapalhando a circulação;

- c) foram visualizadas tampas de caixa de passagem danificadas;
- d) a cobertura apresenta selamento;
- e) não foram executadas as soluções de acessibilidade previstas em projeto;
- f) trechos do passeio e do meio-fio estão danificados ou com ausência de blocos de concreto;
- g) existem entulhos na área de intervenção;
- h) a calçada do lado oposto à praça não foi executada, bem como parte do passeio em concreto intertravado;
- i) necessidade de melhorar as condições de drenagem, visto que a área apresenta diversos pontos com empoçamentos;
- j) parte da instalação elétrica está aparente, gerando risco a segurança das pessoas;
- k) existem serviços executados que apresentam divergência com o projeto (ex: rampa de acesso à edificação executada parcialmente, área ao lado da rampa), necessitando de adequação do projeto;
- l) o quadro de medição com disjuntor não foi encontrado;
- m) a recuperação da fachada do antigo terminal de trem não foi realizada;
- n) não foram executados os serviços de melhoria na iluminação pública;
- o) não há bancos instalados; e
- p) os serviços referentes ao passeio em concreto intertravado não foram totalmente executados.

II - Quanto aos canteiros da Rua Coronel João Fernandes:

- q) ausência de alguns postes de iluminação, de bancos e tampas de caixa de passagem previstos em projeto;
- r) existência de cabos de energia elétrica expostos gerando risco a segurança das pessoas; e
- s) bancos, piso em porcelanato, tampa de caixa de passagem danificados.

12. Sobreditas irregularidades devem ser atribuídas ao ex-prefeito municipal, Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa. A uma, porque em sua primeira gestão, houve a assinatura do contrato de repasse e o início das obras, em 23/6/2008, cujo prazo de execução era de 180 dias. A duas, pois no segundo mandato, a evolução foi de apenas 7,31%, conforme atestado pela última vistoria realizada *in loco*. A três, porque mesmo tendo todo o recurso financeiro necessário disponível na conta bancária vinculada, ao final de sua gestão, em 2012, o contrato evoluiu apenas 57,71% e sem ter sido dotado de funcionalidade, sendo que em sua gestão se encerrou a vigência do contrato de repasse.

13. Especificamente sobre o débito a ser ressarcido ao erário federal pelo responsável, diferentemente do apontado no relatório do tomador de contas de R\$ 158.535,00 (peça 1, p. 308), o montante correto consiste no total repassado (R\$ 292.500,00), abatido do valor já restituído à União de R\$ 224.428,38, em 22/8/2014 (peça 1, p. 274, 276 e 304, item 4), uma vez que a obra não foi integralmente executada e não teve funcionalidade, tornando-se inservível à população alvo.

14. Deve-se afastar a responsabilidade do prefeito sucessor Exmo. Sr. José Genaldi Ferreira Zumba pelo débito imputado pelo tomador de contas (peça 1, p. ??), uma vez que não movimentou recurso financeiro do contrato de repasse, inclusive o prazo para apresentação da prestação de contas finalizou antes mesmo do término do mandato municipal do seu antecessor, conforme atestam os extratos bancários da conta bancária e poupança vinculadas (peça 1, p. 258-276). A propósito, permaneceu na conta vinculada, até 22/8/2014, já dentro da sua gestão, o saldo contratual de R\$ 224.428,38, recursos devolvidos à União pela Caixa.

Objeto

15. As irregularidades foram constatadas na condução do Contrato de Repasse n. 0227456-23/2007 (Siafi n. 613851), celebrado em 25/10/2007, entre o Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de São João/PE, que teve como objeto a urbanização do Complexo Turístico do Espaço Cultural do Terminal do Trem (peça 1, p. 17-27 e 39-51).

Crítérios

16. Houve infringências aos seguintes dispositivos legais/normativos: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 22 da IN-STN/1997 (vigente à época); e cláusulas primeira e terceira, subitem 3.2, alíneas “a” e “d” do termo do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007.

Evidências

17. As irregularidades constatadas na presente TCE estão evidenciadas nos seguintes documentos: Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (peça 1, p. 79-83, 85-89, 97-103, 109-117, 123-125, 133-141, 147-157, 163-171, 175-181 e 187-193); Parecer n. PA GIDUR/CA 493/13, datado de 19/7/2013 (peça 1, p. 195-202); e Relatório de Tomada de Contas Especial n. 110/2015 (peça 1, p. 302-308), todos de autoria da Caixa.

Responsável

18. **Pedro Antônio Vilela Barbosa** (CPF 168.657.314-68), ex-prefeito municipal de São João/PE, nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012.

18.1. Conduta: gerir os recursos federais recebidos por meio do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007 e executar parcialmente o seu objeto, correspondente a 57,71% do previsto, deixando a obra paralisada, sem funcionalidade e com várias irregularidades de execução, conforme tratadas na **situação encontrada**, quando deveria ter obedecido as cláusulas contratuais primeira e terceira e construído integralmente a obra e entregue à comunidade.

18.2. Nexo de causalidade: a ingerência na execução do objeto do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007, consubstanciada na execução parcial de 57,71% da obra, embora paga e com recursos na conta vinculada para finalizar os serviços, propiciou a impugnação integral dos recursos recebidos do citado programa no montante de R\$ 292.500,00.

18.3. Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos praticados; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que deixou de adotar, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas funções e aplicar os recursos recebidos na execução integral da obra, em obediência à legislação pertinente e às cláusulas contratuais primeira e terceira; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado.

Proposta de Encaminhamento

19. **Citação** do responsável, Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, ex-prefeito municipal de São João/PE, para apresentar, no prazo de quinze dias, alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, o débito que lhe está sendo imputado de R\$ 292.500,00, a partir do crédito na conta vinculada em 26/9/2008, sendo abatida a quantia já ressarcida de R\$ 224.428,38, em 22/8/2014, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno-TCU.

20. Por fim, uma vez que houve aplicação indevida de recursos municipais de R\$ 27.609,54 sejam os fatos levados ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), para providências cabíveis, caso não sejam elididas as irregularidades quando do exame de mérito deste processo (subitem 3.1 desta instrução).

CONCLUSÃO

21. Consoante apontados nos RAE's expedidos pela Caixa, a execução do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007 resultou nas irregularidades listadas no item 5, retro, de responsabilidade do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, ex-prefeito municipal de São João/PE (itens 11 a 20 desta instrução).

22. Assim, o exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Pedro Antônio Vilela Barbosa, ex-prefeito municipal de São João/PE, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 11 a 20 desta instrução).

23. Quando da proposta de mérito, caso o débito persista ou não sejam elididos os fatos, seja comunicada a decisão que o TCU vier a proferir ao TCE/RN, para a adoção das medidas cabíveis, haja vista a aplicação indevida de recursos municipais de R\$ 27.609,54 (item 20, retro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

24.1. Realizar a **citação** do Sr. Antônio Vilela Barbosa (CPF 168.657.314-68), ex-prefeito municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas indicadas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida de R\$ 224.428,38, em 22/8/2014, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo relacionadas, constatadas na condução do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007 (Siafi n. 613851):

Irregularidades:

I - Quanto à área do Terminal do Trem:

- a) parte dos serviços de paisagismo que foi executada encontrava-se danificada;
- b) existência de postes na área do passeio, atrapalhando a circulação;
- c) existência de tampas de caixa de passagem danificadas;
- d) selamento da coberta;
- e) inexecução das soluções de acessibilidade revistas em projeto;
- f) trechos do passeio e do meio-fio danificados ou com ausência de blocos de concreto;
- g) existência de entulhos na área de intervenção;
- h) inexecução de calçada do lado oposto à praça, bem como de parte do passeio em concreto intertravado;
- i) necessidade de melhorar as condições de drenagem, visto a área apresentar diversos pontos com empoçamentos;
- j) instalação elétrica aparente, gerando risco a segurança das pessoas;
- k) execução de serviços em divergência com o projeto (ex: rampa de acesso à edificação executada parcialmente, área ao lado da rampa), necessitando de adequação do projeto;
- l) inexecução de quadro de medição com disjuntor;
- m) inexecução de recuperação da fachada do antigo terminal de trem;
- n) inexecução de serviços de melhoria na iluminação pública;
- o) não instalação de bancos;

p) inexecução parcial dos serviços referentes ao passeio em concreto intertravado.

II - Quanto aos canteiros da Rua Coronel João Fernandes:

q) ausência de alguns postes de iluminação, de bancos e tampas de caixa de passagem previstos em projeto;

r) existência de cabos de energia elétrica expostos gerando risco a segurança das pessoas; e

s) existência de bancos, piso em porcelanato, tampa de caixa de passagem danificados.

Valor do débito e data da ocorrência:

Data	Débito (R\$)	Crédito (R\$)
26/9/2008	292.500,00	-
22/8/2014	-	224.428,38

Valor atualizado em 23/11/2016: R\$ 217.737,06 (peça 5)

Crítérios: art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 22 da IN-STN 01/1997; e Cláusulas Primeira e Terceira, subitem 3.2, alíneas “a” e “d” do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007.

Conduta do ex-prefeito: gerir os recursos federais recebidos por meio do Contrato de Repasse n. 0227456-03/2007 e executar parcialmente o seu objeto, correspondente a 57,71% do previsto, deixando a obra paralisada, sem funcionalidade e com várias irregularidades de execução, conforme tratado na **situação encontrada** desta instrução, quando deveria ter obedecido as cláusulas contratuais primeira e terceira e construído integralmente a obra e entregue à comunidade.

24.2. Informar o responsável de que, caso venha ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU; e

24.3. Encaminhar cópia desta instrução para subsidiar a resposta do responsável.

Secex-RN/D2, em 17 de novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

José Ruy Melo

AUFC – Mat. 934-2